PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 11 de fevereiro de 2020.

Exma. Sra.
Vereadora Josiane Lúcia de Almeida da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
LAGOA DA PRATA- MG

Senhora Presidente,

Vimos, pela presente, enviar a V. Exa., para apreciação dessa Casa Legislativa, projeto de lei que ***"Institui o Regime Jurídico Único do Servidor Público da Administração Direta e Indireta do Município de Lagoa da Prata".***

O presente projeto de lei tem por finalidade solucionar um grande impasse que circunda sobre o Município de Lagoa da Prata: seu regime jurídico.

Atualmente o Município adota o Regime Celetista, sendo que tal migração se deu sem qualquer de permissivo constitucional, tendo em vista que a migração ocorreu em 1991, antes da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que alterou o art. 39 da Constituição Federal, a fim de permitir aos entes que adotassem regime jurídico distinto do Estatutário, ou mesmo regime jurídico híbrido.

Daí se ver que a migração do regime jurídico para o celetista ocorreu ao arrepio da Constituição.

Inclusive, digno de menção que o dispositivo introduzido pela EC 19/1998, que alterou o art. 39 da Constituição Federal, foi suspenso pelo STF, ao julgar medida cautelar na ADI 2.135-4. O que demonstra sem dúvidas que nossa migração foi inconstitucional.

Ademais, é entendimento majoritário do STF, que o Regime Jurídico Único de que trata a Constituição é o regime Estatutário, não se aplicando o regime celetista aos entes da Administração Direta.

Atualmente o regime jurídico do Município, conquanto formalmente celetista, é, em pontos, misto, fazendo com que inúmeros servidores busquem o Poder Judiciário visando à busca de benefícios do diploma estatutário, enquanto estão sendo regidos pelo regime celetista.

Essa relação híbrida acaba por impedir e limitar os rumos da política voltada ao servidor, impedindo a elaboração de um plano de carreira íntegro e passível de efetivo cumprimento.

Ademais, inviabiliza, como se encontra hoje, o cumprimento das avaliações de desempenho, progressões e promoções na carreira, estimulando a desídia do servidor público e, consequentemente, desestimulando o bom servidor.

RECEBIDO
EM 11/02/2020

A adoção de um regime único, de forma correta, fará com que o Município possa trilhar um caminho para o servidor na Administração Pública Municipal, possibilitando a elaboração de um Plano de Carreira, por exemplo.

Da forma como se encontra atualmente, o servidor que ingressa no serviço público hoje se verá em idêntica situação daquele que ingressou há 10 ou 20 anos, o que desestimula o progresso do servidor, situação essa que precisa ser alterada.

Ademais, o regime celetista tem contornos moldados para o setor privado, realidade totalmente diversa do setor público.

Com a migração do regime, o único prejuízo diretamente palpável pelo servidor público municipal seria a perda do FGTS. Porém, em contrapartida, será suprida, para aqueles servidores que se encontrarem vinculados ao regime celetista, por um adicional equivalente ao FGTS, fixado em 8%, que totalizará os mesmos 8% hoje depositados no FGTS.

O valor recebido a título de FGTS, que se percebe de forma diferida, no futuro, será pago diretamente no salário do servidor, todo mês, proporcionando um adicional em sua remuneração.

Informo, desde já que os estudos de impacto orçamentário-financeiro que acompanharão o Projeto de Lei de criação do adicional mencionado já estão em andamento e serão remetidos a esta casa o mais breve possível.

O saldo da conta do FGTS do servidor permanecerá intacto, e será liberado de acordo com as normas específicas do Fundo de Garantia, não tendo qualquer relação com o Município.

O regime previdenciário se manterá inalterado, já que os servidores permanecerão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS -, regime gerido pelo INSS.

Enfatizo que no regime estatutário há estabilidade, o que não há no celetista, podendo ocasionar certa insegurança aos servidores, já que podem ser demitidos, sem as garantias necessárias ao servidor público.

Outro grande empecilho proporcionado pelo regime celetista é a limitação que o Município encontra em disciplinar direitos, já que as normas de direito do trabalho são de competência da União.

Com o regime estatutário, o Município poderá tratar de forma mais flexível novos direitos para os servidores. Por exemplo, ampliação dos períodos de licença envolvendo luto do servidor, maior flexibilidade no parcelamento do período de férias, dentre outros.

A questão do regime será um marco positivo para o servidor público municipal, visando à melhora de seu desempenho, de seu progresso profissional.

Solicitamos que o mencionado projeto de lei seja tramitado em **regime de urgência**, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V. Exa. e seus Ilustres Pares protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

Paulo César Teodoro
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2020

"Institui o Regime Jurídico Único do Servidor Público da Administração Direta e Indireta do Município de Lagoa da Prata."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO DO PRESENTE ESTATUTO

Art. 1º O Regime Jurídico Único do Servidor Público da Administração Direta e Indireta do Município de Lagoa da Prata é o Estatutário, instituído por esta Lei.

Art. 2º Os servidores públicos efetivos terão seu vínculo celetista transformado em estatutário, e os seus ocupantes submeter-se-ão ao regime desta lei.

Parágrafo Único. A regra prevista no *caput* se aplica aos cargos públicos criados pelas Leis Complementares n.º 079/2008 e n.º 093/2011.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, servidor é aquele legalmente investido em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. Os cargos públicos e as funções públicas são criados por lei, em número certo, com denominação própria, jornada de trabalho específica e vencimento pago pelos cofres públicos municipais.

Art. 4º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta e indireta serão organizados em carreiras.

Art. 6º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 8º Os Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, inclusive para fins de licenças e aposentadoria.

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Governo ou órgão equivalente da Administração Indireta, através do Setor de Pessoal, comunicar ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS os eventos previdenciários dos servidores municipais abrangidos por essa lei.

§2º A competência para o processo de aposentadoria, bem como de outros benefícios previdenciários, será exclusiva do INSS.

§3º Ao interessado caberá recorrer administrativamente junto à autarquia previdenciária, ou judicialmente, em face das decisões proferidas pelo INSS.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
I - habilitação para o exercício do cargo;
II - gozo de boa saúde física e mental;
III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
V - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro, nos casos permitidos por lei;
VI - gozo dos direitos políticos.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 10. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. São formas de provimento em cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - reabilitação profissional;
IV - reversão;
V - aproveitamento;
VI - reintegração;
VII - recondução.

Art. 13. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

§2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, serão adotadas as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, nos moldes da Lei Federal n.º 9.801/1999.

§4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 14. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (anos), prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 2º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial.

Art. 16. O edital de concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§1º O concurso público poderá incluir programa de treinamento ou testes físicos como etapa integrante do concurso, nos termos da lei específica.

§2º Os editais fixarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, bem como definirão os critérios de sua admissão, observando a compatibilidade da deficiência com as funções do cargo.

Seção III
Da Nomeação

Art. 17. A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo inicial de carreira;
II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 18. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§1º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão horizontal, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira da Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

§2º O nomeado para cargo em comissão declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática de nepotismo, vedada pela legislação municipal.

Seção IV
Da Posse

Art. 19. Posse é o ato de investidura do servidor no cargo público efetivo com a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§2º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e demais requisitos legais.

§3º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º.

§4º Poderá haver posse por procuração específica.

Art. 20. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, só podendo ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção V
Do Exercício

Art. 21. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, prorrogável por mais 05 (cinco) dias, motivadamente e a critério da autoridade competente.

§2º Tornar-se-á sem efeito o ato de posse do servidor que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 22. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito ao cumprimento de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo as jornadas com duração diversa, já em vigor, previstas na Lei Complementar n.º 003/1991 ou em norma específica Municipal ou Federal.

§1º Caso exista necessidade de cumprimento da jornada de trabalho após a 6ª (sexta) hora, até a 8ª (oitava) hora diária, não será devido o pagamento de horas extraorinárias.

§2º O controle da jornada de trabalho será regulamentado por ato do executivo de acordo com as necessidades específicas de cada órgão.

§3º O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção VI
Da Substituição

Art. 24. Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou função gratificada nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

Art. 25. A substituição de que trata o artigo anterior depende de autorização do Secretário Municipal de Administração e Governo.

Parágrafo Único. O substituto fará jus à remuneração ou subsídio do cargo em comissão ou à função gratificada, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que a substituição seja superior a 20 (vinte) dias.

Seção VII
Da Estabilidade

Art. 26. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, e aprovados no estágio probatório previsto nesta lei.

§1º Para o cômputo do prazo de efetivo exercício excluem-se os períodos de licenças e afastamentos.

§2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 27. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 28. Ao longo de sua vida funcional, o servidor será avaliado com base nos seguintes fatores, entre outros:

I - desempenho satisfatório das atribuições do cargo;

II - participação em atividades de aperfeiçoamento, relacionadas com as atribuições específicas do cargo;

III - disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;

IV - elaboração de trabalhos ou pesquisa visando ao melhor desempenho do serviço público;

V - iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;

VI - observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

Parágrafo Único. Os fatores de que trata este artigo serão determinantes para a decisão relativa à estabilidade do servidor.

Seção VIII
Do Estágio Probatório

Art. 29. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.

Art. 30. O Programa de Avaliação Probatória será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Governo e caracterizar-se-á como processo pedagógico, participativo e integrador e suas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento disciplinado na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais.

§1º A Avaliação Probatória será realizada durante os primeiros 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor, ressalvadas as hipóteses de suspensão previstas no regulamento, observando-se o seguinte procedimento:

I - A Avaliação Probatória será submetida, posteriormente, a julgamento da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, especialmente constituída para esta finalidade;

II - Ao servidor avaliado deve ser dada ciência das conclusões de sua avaliação, periodicamente, bem como do julgamento da Comissão Permanente de Avaliação;

III - O servidor poderá enviar avaliação própria, com base no mesmo instrumento de avaliação, semestralmente.

§2º As competências, os mecanismos, as rotinas, a periodicidade, os prazos e os índices de aproveitamento da avaliação probatória deverão ser regulamentados por ato do Poder Executivo.

§3º Fica autorizada, após a devida regulamentação, a autoavaliação probatória, que será ratificada pela chefia imediata e submetida à Comissão Permanente.

Art. 31. A Comissão Permanente de Avaliação Probatória, composta por no mínimo de 3 (três) servidores, necessariamente de caráter efetivo, será nomeada pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, para coordenar os trabalhos de avaliação na forma do regulamento.

Art. 32. São atribuições da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, sem prejuízo das que forem regulamentadas por decreto:

I - Organizar e realizar encontros dos responsáveis pela avaliação probatória para uniformizar parâmetros e mecanismos, bem como para tirar dúvidas acerca do procedimento da avaliação probatória;

II - Analisar e julgar o resultado das avaliações encaminhadas pelo responsável pela avaliação probatória;

III - Sugerir a manutenção, efetivação ou exoneração do servidor cujo desempenho não atenda ao estabelecido nesta lei e no regulamento, baseando-se no parecer do responsável pela avaliação probatória e pela avaliação do próprio servidor;

IV - Dar ciência ao servidor da avaliação realizada;

V - Encaminhar à Secretaria Municipal responsável pela Gestão de Pessoal, para arquivamento, anotações e providências, os documentos referentes à Avaliação de Desempenho no prontuário de cada servidor avaliado.

Art. 33. O servidor que não obtiver conceito favorável à sua confirmação no estágio probatório, recebendo nota de aproveitamento inferior à contida na regulamentação específica, poderá apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência do parecer.

§1º O parecer e a defesa serão julgados pela Comissão Permanente de Avaliação Probatória, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apresentação da defesa do servidor avaliado.

§2º O servidor será cientificado da decisão da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, podendo, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, interpor recurso ao Secretário Municipal de Administração e Governo.

§3º O ato de exoneração do servidor submetido ao estágio probatório, com base na decisão que concluir pela desaprovação do mesmo, será fundamentado.

Art. 34. A aprovação na avaliação do estágio probatório importará na efetivação e na aquisição de estabilidade do servidor.

Parágrafo Único. Os servidores públicos, cuja data da posse tenha ocorrido há mais de 3 (três) anos, da data da publicação dessa lei, são considerados estáveis, para todos os efeitos.

Seção IX
Da Reabilitação Profissional

Art. 35. Reabilitação Profissional é a investidura do servidor em cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, em inspeção médica.

Seção X
Da Reversão

Art. 36. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando forem declarados, pelo INSS, insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

§1º A reversão far-se-á de ofício ou a pedido.

§2º Em qualquer caso o processo de reversão será remetido à perícia médica do INSS, para avaliação da restauração da capacidade laborativa.

Art. 37. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até o surgimento de vaga.

Art. 38. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos.

Seção XI
Da Reintegração

Art. 39. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 41 e seguintes.

§2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção XII
Da Recondução

Art. 40. Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, em razão da reintegração de servidor demitido.

Seção XIII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, se não for possível o seu aproveitamento em outro cargo equivalente.

Parágrafo Único. O valor dos proventos a que tem direito o servidor em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos de ano, se do sexo masculino, e 1/30 avos, se do sexo feminino.

Art. 42. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. O Setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 43. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo Único. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada.

§1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo na forma da lei.

§2º Nos casos de extinção de órgão ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV
Da Vacância

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - aposentadoria;
V - falecimento.

Art. 46. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 47. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

Art. 48. A demissão será aplicada como penalidade precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial irrecorrível, obedecida a Lei que regulamenta o processo administrativo disciplinar.

Art. 49. O servidor será aposentado segundo as regras do Regime Geral de Previdência Social:
I - por invalidez permanente, quando constatada a incapacidade permanente e habitual;
II - voluntariamente, nas hipóteses previstas à espécie pelo RGPS;
III - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único. A aposentadoria extingue o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Direta ou Indireta.

TÍTULO II
DOS PLANOS DE CARREIRA

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 50. Plano de carreira é o conjunto de normas estruturadoras das carreiras, correlacionando as classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimentos.

Parágrafo Único. Integram os planos de carreira os cargos de provimento efetivo.

Art. 51. Os planos de carreira têm por fundamentos, entre outros:

I - preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional, com o objetivo de prestar serviço de melhor qualidade à população;

II - o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidades, na qualificação profissional, no mérito funcional e no esforço pessoal;

III - a isonomia remuneratória entre cargos e funções iguais ou assemelhados e a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas;

IV - a valorização do servidor.

Art. 52. Os cargos efetivos da Administração Municipal são distribuídos em planos de carreira.

Parágrafo Único. A promoção, bem como a progressão do servidor na carreira, obedecerão às regras estabelecidas nas leis que dispuserem sobre cada plano de cargos e carreiras.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XII do art. 37 e §1º do art. 39 da Constituição Federal.

§1º O subsídio e o vencimento dos ocupantes de cargos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

§2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§3º O servidor público fará jus à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal;

§4º Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 54. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior à soma dos valores percebidos como vencimento em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 55. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo os casos de abono previstos em norma específica;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Art. 56. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento ou provento.

§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros;

§2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 57. As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Art. 58. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada sofrerá desconto em seu acerto de forma integral.

Parágrafo Único. Após o desconto, não sendo o valor suficiente para pagamento do débito, o servidor será intimado a quitar os valores em até 60 (sessenta) dias, sendo que, não ocorrendo a quitação no prazo previsto, haverá a inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 59. As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 60. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
Das Indenizações

Art. 61. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus, a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Art. 62. As diárias, hipóteses de concessão, valores e demais especificidades, serão tratadas por lei específica.

Seção III
Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 63. Além do vencimento, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

I - gratificação natalina;
II - salário-família;
III - adicional substitutivo ao FGTS;
IV - adicional de insalubridade e periculosidade;
V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
VI - adicional noturno.

Subseção I
Gratificação Natalina

Art. 64. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente dos vencimentos a que fizer jus.

§1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício.

§2º No caso de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada, será considerada a média aritmética atualizada dos valores recebidos para o cômputo do parágrafo anterior.

§3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral.

§4º A gratificação será paga à razão de 50% (cinquenta por cento) no mês de aniversário do servidor, e 50% (cinquenta por cento) até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, observadas as seguintes regras:

I - a antecipação da gratificação do servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo efetivo;

II - a segunda parcela corresponderá ao valor integral do vencimento recebido no mês de dezembro, incluídos os reflexos eventualmente devidos, ou à média aritmética prevista no §2º deste artigo, deduzido o valor antecipado no mês de aniversário;

III - as deduções legais serão realizadas na segunda parcela.

Art. 65. O servidor exonerado ou demitido perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II
Do Salário-Família

Art. 67. O salário-família será concedido, na forma da lei, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Subseção III
Do Adicional substitutivo ao FGTS

Art. 68. O servidor público municipal efetivo fará jus a um adicional de 8% (oito por cento) sobre seus vencimentos, como compensação ao FGTS.

Subseção IV
Do Adicional por Insalubridade e Periculosidade

Art. 69. Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres, fazem jus a um adicional de insalubridade.

§1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas previstas em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

§2º O adicional de insalubridade será de nível mínimo, médio e máximo, correspondendo a um percentual de 10%, 20% e 40%, respectivamente, calculado sobre o nível de vencimento E-1 da Lei Complementar n. 003/1991, ou o que vier a substitui-lo.

Art. 70. O servidor que exercer atividades consideradas perigosas perceberá adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento básico.

Parágrafo Único. São consideradas atividades perigosas aquelas previstas em relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Art. 71. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade perceberá apenas um deles, não sendo os mesmos acumuláveis.

Art. 72. O direito ao recebimento do adicional por atividades insalubres e perigosas cessará quando o servidor deixar de exercê-las ou quando forem eliminadas aquelas condições, ou mesmo quando houver uso de equipamentos de proteção neutralizadores da exposição.

Art. 73. O exercício de trabalho em condições insalubres assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade.

Art. 74. A fim de constatar a existência de insalubridade e periculosidade o Poder Executivo manterá atualizado, pelo menos a cada biênio, um Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Subseção V
Do Serviço Extraordinário

Art. 75. Somente será permitido serviço extraordinário para atender às necessidades do serviço, em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas pelo superior imediato.

§1º A remuneração de serviço extraordinário será acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo quando lei específica dispuser de forma distinta.

§2º Nos casos excepcionais, devidamente justificados, poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a 2 (duas) horas diárias, se o interesse público exigir, ato esse devidamente motivado.

§3º O serviço extraordinário será compensado nos termos do regulamento.

§4º Não será devido o pagamento de adicional por serviços extraordinários aos ocupantes de cargo em comissão, função de confiança e gratificação de função.

Subseção VI
Da Gratificação por Serviço Noturno

Art. 76. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único. Na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento base.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 77. Conceder-se-á ao servidor licença:
I - para tratamento de saúde, através do benefício do auxílio-doença;
II - maternidade e paternidade;
III - por motivo de doença de pessoa da família;
IV - para o serviço militar;
V - para concorrer a cargo eletivo;
VI - para tratar de interesses particulares;

Parágrafo Único. As licenças contidas nos incisos I e II serão concedidas de acordo com as normas do Instituto Nacional da Seguridade Social, sob seus critérios e procedimentos.

Seção II
Da Licença por motivo de doença de pessoa da família

Art. 78. O servidor poderá obter licença por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e a impossibilidade de prestá-la simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º Em se tratando de parente não mencionado no *caput* do artigo, a licença nele prevista poderá ser concedida ao servidor que a requeira, desde que sejam relevantes as razões do pedido, observados os requisitos especificados no parágrafo anterior.

§2º Em todo caso, a licença poderá ser concedida ou não segundo o interesse público.

Art. 79. A licença será concedida sem remuneração, por prazo máximo de 3 (três) meses, prorrogável por igual período, limitado a 12 (doze) meses.

Seção III
Da Licença para Serviço Militar

Art. 80. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV
Da Licença para concorrer a cargo eletivo

Art. 81. O servidor terá direito à licença para concorrer a cargo eletivo, percebendo vencimentos com exclusão das vantagens não permanentes.

§1º Os prazos e as condições para obtenção da licença a que se refere este artigo são os estabelecidos em lei federal.

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão e que não sejam efetivos.

Seção V
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 82. A licença para tratar de interesse particular, independentemente de motivação do servidor, será regulada por lei específica e, em todo caso, será sempre sem remuneração.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Art. 83. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, observada a remuneração da data de sua concessão.

§1º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o servidor terá direito a férias.

§2º As férias serão reduzidas nas seguintes proporções:

I - 20 (vinte) dias corridos, quando houver de 4 (quatro) até 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo;

II - 10 (dez) dias corridos, quando houver de 11 (onze) a 15 (quinze) faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo;

III - 5 (cinco) dias corridos, quando houver entre 16 (dezesseis) e 20 (vinte) faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo;

IV - não haverá gozo de férias o servidor que houver mais de 20 (vinte) faltas injustificadas, no período aquisitivo.

§3º É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, devendo o requerimento ser apresentado até 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§4º As férias poderão ser parceladas em 3 (três) períodos, caso haja pedido do servidor e autorização do superior hierárquico.

§5º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Art. 84. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 85. Não se computará no período aquisitivo o período de gozo das licenças previstas no art. 81.

Art. 86. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 85.

Art. 87. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) do vencimento correspondente à data da concessão das férias.

Parágrafo Único. No caso do servidor exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou perceber gratificação de serviço, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 88. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre o vencimento dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO V
DAS CONCESSÕES

Art. 89. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1(um) dia, a cada ano, para doação de sangue ou para se alistar como eleitor;

II - por 2 (dois) dias consecutivos em razão do falecimento de avós;

III - por 3 (três) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

IV - por 3 (três) dias por mês, em caso de acompanhamento médico de pais, filhos, cônjuge ou companheiro, e desde que esteja compreendido no horário de trabalho do servidor.

Art. 90. Poderá ser concedido horário especial a servidor estudante, mediante autorização do superior hierárquico, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou setor, sem prejuízo do exercício do cargo, e desde que não haja prejuízo ao serviço público.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 91. O servidor poderá ser cedido, a critério do Poder Executivo, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas hipóteses legais.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 92. Ao servidor público da administração direta no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção e progressão;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 93. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material sob sua guarda ou utilização e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos do Setor;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar a todos com urbanidade;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XIII - trajar o uniforme e usar equipamento de proteção e segurança, quando exigidos.

Parágrafo Único. A representação de que trata inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I
Das Proibições

Art. 94. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do Setor;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto do Setor;

VI - ofender a dignidade ou o decoro de colega ou particular ou propalar tais ofensas;

VII - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII - cometer a pessoa estranha ao Setor, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a setores ou órgãos do Município;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de setor ou órgão em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas à do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XIX - deixar de usar ou se recusar a usar os equipamentos de proteção individual.

Seção II
Da Acumulação

Art. 95. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o teto remuneratório:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§2º É vedado o exercício simultâneo de mais de um cargo em comissão e/ou função de confiança.

Art. 96. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do serviço público, Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. Os servidores públicos que, na data da conversão do regime jurídico, passarem a incidir na vedação do *caput*, terão o prazo de transição de 03 (três) meses para que seja consumada a sua desvinculação do serviço público.

Art. 97. O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração destes ou pela remuneração do cargo em comissão.

Art. 98. É vedada, em qualquer caso, a acumulação tríplice de remuneração, da atividade ou inatividade, independentemente do regime jurídico ao qual esteja vinculado o servidor público.

Seção III
Das Responsabilidades

Art. 99. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições, bem como pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Pública ou contra terceiros.

Art. 100. A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, na forma prevista em lei, nos casos em que o servidor agir com dolo ou culpa.

§2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor herança recebida.

Art. 101. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 102. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou de sua autoria.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 103. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão.

Art. 104. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 105. A advertência, considerada uma penalidade de grau leve, será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 94, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, se o servidor não for reincidente, visando garantir que o servidor tome conhecimento de que seu comportamento não atende às normas estabelecidas pelo Município.

Art. 106. A pena de suspensão, considerada de grau médio, tem a função de afastar o servidor de suas funções, a fim de resgatar o seu comportamento conforme as exigências impostas pela Administração.

§1º A pena de suspensão não poderá exceder 30 (trinta) dias.

§2º A suspensão poderá também ser imposta em caso de reincidência de sanções impostas com a pena de advertência.

§3º O servidor a que for imputada a pena de suspensão, perderá a remuneração correspondente aos dias de suspensão e a do descanso semanal remunerado correspondente.

§4º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§5º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Controladoria Interna ou perante quem presidir, na forma da Lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.

Art. 107. Quando, para apuração das faltas imputadas ao servidor efetivo, for necessário o seu afastamento, poderá ele ser suspenso, preventivamente, a qualquer tempo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§1º Cabe ao Secretário Municipal de Administração e Governo, a decisão de determinar o afastamento preventivo do servidor, de ofício ou mediante provocação, nesta última hipótese, a decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após recebido despacho devidamente fundamentado do Presidente da Comissão demonstrando a necessidade do afastamento.

§2º Nessa hipótese, durante o período de afastamento o servidor perceberá seu vencimento.

Art. 108. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 05 (cinco) anos do cumprimento da sanção, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§1º O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

§2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no *caput* desse artigo.

Art. 109. A demissão será aplicada nos seguintes casos, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em Lei:

I - crime contra a Administração Pública;
II - abandono de cargo ou função;
III - inassiduidade habitual ou desídia no desempenho de suas funções;
IV - ato de improbidade administrativa;
V - incontinência, má conduta ou mau procedimento;
VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão do art. 98, incisos X, XIII e XV.

Art. 110. Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão a sentença criminal transitada em julgado que enquadre nos limites de condenação previstos no art. 92 do Código Penal, desde que declarados na sentença.

Art. 111. Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor poderá optar por um dos cargos.

§1º Provada a má-fé, perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outra esfera administrativa, esta será imediatamente comunicada da demissão ou da rescisão contratual verificada na esfera municipal.

Art. 112. A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 109, implica o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 113. A demissão do servidor por infringência do art. 109, incisos I, IV, V, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no serviço público municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de eventual sanção mais grave aplicada na esfera judicial em relação à improbidade administrativa.

Art. 114. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 115. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 116. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 117. As penalidades disciplinares serão aplicadas obedecendo a competência e procedimento previstos na lei que regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 118. A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
II - em 2 (dois) anos, no caso de infrações sujeitas à suspensão;
III - em 1 (um) ano no caso de infrações sujeitas à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido pela administração pública, sendo interrompido com a edição da portaria que instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 119. O Processo Administrativo será regulamentado pela Lei Municipal n.º 2.353/2014, ou por outra superveniente que vier a alterá-la ou substitui-la.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120. Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Município ou, na sua falta, por médico conveniado, credenciado ou contratado pelo Município, ou através de profissional do INSS.

Parágrafo Único. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo Município.

Art. 121. Os valores devidos aos servidores públicos e não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão depositados em conta-salário do servidor, ou, em caso de ausência de tal informação, pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 122. O Chefe do Poder Executivo enviará, no prazo máximo de 1 (um) ano, projeto de lei relativo ao Plano de Carreira do Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta.

Art. 123. O adicional previsto no *caput* do art. 68 será devido exclusivamente aos servidores municipais vinculados ao regime Celetista e àqueles que ingressarem em decorrência de concurso público vigente na data de publicação desta lei.

Art. 124. No dia 28 (vinte e oito) de outubro será comemorado o dia Servidor Público Municipal.

Art. 125. A jornada de trabalho nos órgãos e setores municipais será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 126. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 127. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 002 /1991 e a Lei Complementar nº. 004/1991.

Art. 128. A Lei Complementar nº. 003/1991 será aplicada, no que não for incompatível com a presente lei, até que sobrevenha nova lei dispondo sobre o Plano de Cargos e Salário.

Art. 129. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 11 de fevereiro de 2020.

Paulo César Teodoro
Prefeito Municipal